

CAPÍTULO IV

Informações

Artigo 1.º

Sistema de segurança

1 — A biblioteca está equipada com um sistema de segurança para evitar o furto de documentos.

2 — Todos os documentos devem ser desmagnetizados à saída no balcão de empréstimo.

Artigo 2.º

Serviço de referência

1 — A biblioteca através da solicitação directa dos seus utilizadores presta todas as informações na orientação da pesquisa bibliográfica dentro do espaço da biblioteca.

Edital n.º 301/2005 (2.ª série) — AP. — *Desafectação do domínio público para o domínio privado do município.* — Berta Maria Correia de Almeida de Melo Cabral, presidente da Câmara Municipal de Ponta Delgada:

Faz saber, de acordo com o estipulado na alínea v) do n.º 1 do artigo 68.º e do disposto no artigo 91.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, que a Assembleia Municipal de Ponta Delgada, em sessão ordinária realizada no dia 24 de Fevereiro de 2005, mediante proposta da Câmara Municipal aprovada em sua reunião ordinária de 31 de Janeiro de 2005, aprovou a desafectação do domínio público para o domínio privado do município, da área de 126,28 m², sito na zona do Grotilhão, freguesia de Covoadá, a confrontar a norte, sul e poente com Maurício Eugénio da Câmara Melo Cabral e a nascente com rua, devidamente identificado na planta que se anexa.

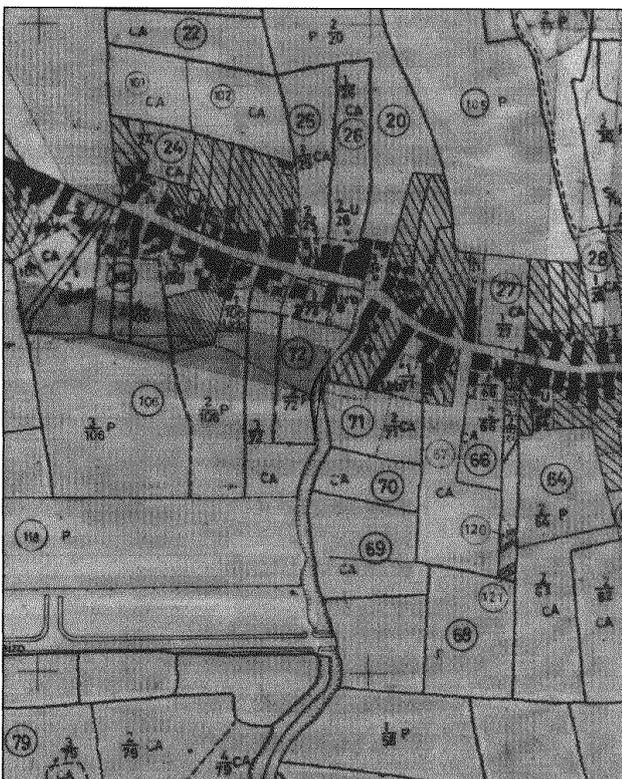
Para constar se publica o presente edital e outros de igual teor, que vão ser afixados nos locais do costume e publicado na 2.ª série do *Diário da República*.

E eu, *Lúcia da Conceição Dias Sequeira*, chefe de Divisão Financeira, o subscrevi.

11 de Março de 2005. — A Presidente da Câmara, *Berta Maria Correia de Almeida de Melo Cabral*.

Câmara Municipal de Ponta Delgada

Departamento de Urbanismo



□ Parcela a Desafectar

Contornações:
Norte, Sul e Poente - Maurício Eugénio da Câmara Melo Cabral
Nascente - Rua

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTE DE LIMA

Aviso n.º 3281/2005 (2.ª série) — AP. — *Celebração de contrato de trabalho a termo resolutivo certo de um técnico superior de 2.ª classe (jurista).* — Para os devidos efeitos e em cumprimento do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, torna-se público que, por despacho da presidência de 15 de Março de 2005, foi celebrado por esta Câmara Municipal um contrato de trabalho a termo resolutivo certo, ao abrigo da Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho, com Maria Sofia Fernandes Velho de Castro Araújo, pelo prazo de um ano, eventualmente renovável, para o exercício das funções de jurista, do grupo de pessoal técnico superior de 2.ª classe, escala 1, índice 400, a que corresponde o vencimento de 1268,64 euros, a saber.

O contrato em causa foi celebrado por urgente conveniência de serviço e terá a duração supracitada.

21 de Março de 2005. — O Presidente da Câmara, *Daniel Campelo*.

Aviso n.º 3282/2005 (2.ª série) — AP. — *Celebração de contrato de trabalho a termo resolutivo certo para um técnico superior estagiário (área florestal).* — Para os devidos efeitos e em cumprimento do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local pelo Decreto-lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, torna-se público que, por despacho da presidência de 18 de Março corrente, foi celebrado por esta Câmara Municipal um contrato de trabalho a termo resolutivo certo ao abrigo da Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho, com Susana Isabel Gonçalves Pereira, pelo prazo de um ano, eventualmente renovável, para o exercício das funções de técnico superior — estagiário (área florestal), do grupo de pessoal técnico superior, escala 1, índice 321, a que corresponde o vencimento de 1018,08 euros.

O contrato em causa foi celebrado por urgente conveniência de serviço e terá a duração supracitada.

1 de Abril de 2005. — O Presidente da Câmara, *Daniel Campelo*.

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTALEGRE

Aviso n.º 3283/2005 (2.ª série) — AP. — Em conformidade com o estipulado na alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, faz-se público, que por despacho de 22 de Fevereiro de 2005 e no uso da competência que me foi conferida pelo despacho n.º 33/PRES/2002, de 9 de Outubro, foram celebrados contratos a termo resolutivo certo, pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 9.º da Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho, para desempenharem funções de auxiliar administrativo, Maria João Miranda Paredes Ruivo e Helena Maria Moura Geadas Ceia, com efeitos a partir de 7 de Março de 2005.

4 de Abril de 2005. — O Vice-Presidente da Câmara, (*Assinatura ilegível.*)

CÂMARA MUNICIPAL DA PRAIA DA VITÓRIA

Aviso n.º 3284/2005 (2.ª série) — AP. — Para os devidos e legais efeitos se torna público que, por deliberação da Câmara Municipal de 10 de Novembro de 2004 e da Assembleia Municipal de 23 de Dezembro de 2004, foi aprovado o Regulamento do Mercado Municipal da Praia da Vitória, anexo ao presente aviso.

7 de Abril de 2005. — O Vereador com competência delegada, *Carlos Armando Ormonde Costa*.

Regulamento do Mercado Municipal da Cidade da Praia da Vitória

Nota justificativa

O actual Regulamento do Mercado Municipal da Praia da Vitória foi elaborado há já mais de uma década, encontrando-se desactualizado face às necessidades e interesses, não só dos municípios, tanto vendedores como público em geral, mas também da Câmara Municipal.

Urge, portanto, proceder à actualização deste Regulamento por forma a ajustá-lo às necessidades e realidades actuais.

De acordo com o disposto no artigo 64.º, n.º 6, alínea a), da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, compete à Câmara Municipal elaborar propostas de regulamentos municipais a sujeitar à aprovação da Assembleia Municipal, nos termos do disposto no artigo 53.º, n.º 2, alínea a), do mesmo diploma legal.

A presente proposta foi, nos termos do artigo 118.º do Código de Procedimento Administrativo, submetida a apreciação pública.

Assim, no uso da competência prevista pelos artigos 112.º e 241.º da Constituição da República Portuguesa e ao abrigo da alínea a) do n.º 2 do referido artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, e de acordo também com o disposto no Decreto-Lei n.º 340/82, de 25 de Agosto, a Assembleia Municipal aprova, sob proposta da Câmara Municipal, o seguinte Regulamento:

Artigo 1.º

Lei habilitante

São leis habilitantes do presente Regulamento:

- a) A Constituição da República Portuguesa, que, no seu artigo 241.º atribui aos municípios poder regulamentar;
- b) A Lei n.º 159/99, de 14 de Setembro, que na sua alínea e) do artigo 16.º, fixa, aos órgãos municipais, competência de planeamento, gestão e realização de investimentos em mercados e feiras municipais.

Artigo 2.º

Objecto

1 — O mercado municipal da Praia da Vitória é destinado à venda de artesanato, produtos agrícolas, hortícolas, de floricultura, fruticultura, sementes, cereais, alimentos para animais e géneros alimentícios de qualquer natureza, bem como quaisquer outros produtos que a Câmara Municipal venha a fixar.

2 — A Câmara Municipal poderá não autorizar a venda de produtos por razões de natureza higieno-sanitária ou por manifesta inadequação das instalações do mercado para o exercício desse comércio, mesmo que os produtos em causa se integrem nos tipos referidos no número anterior.

Artigo 3.º

Horário de funcionamento

1 — O mercado abrirá ao público todos os dias úteis às 8 horas e encerrará às 18 horas e 30 minutos.

2 — Ao domingo todos os serviços são encerrados.

Artigo 4.º

Fiscalização

No mercado haverá um funcionário da Câmara Municipal ao qual compete:

- 1) Fiscalizar a higiene e limpeza do mercado;
- 2) Manter limpo o recinto de utilização pública;
- 3) Providenciar sobre a higiene e limpeza dos sanitários do recinto;
- 4) Participar à Câmara as irregularidades cometidas dentro do mercado e quaisquer ocorrências que entenda de interesse para o seu bom funcionamento;
- 5) Afixar, em local visível, as ordens de serviço respeitantes ao funcionamento do mercado;
- 6) Desempenhar quaisquer outros serviços que lhe forem determinados pela Câmara e que se relacionem com o presente Regulamento, designadamente emitir quaisquer instruções que no âmbito deste se revelem necessárias.

Artigo 5.º

Autos de notícia

Os agentes da fiscalização municipal são competentes para levantar autos de notícia previstos neste Regulamento e no Código de Posturas Municipais sempre que essas transgressões se verificarem dentro do mercado.

Artigo 6.º

Proibições

Aos concessionários não são permitidos, designadamente, os seguintes comportamentos:

- 1) Expor géneros para venda fora dos lugares que lhe tenham sido destinados;
- 2) Vender géneros diferentes daqueles que tenham sido autorizados em deliberação camarária;
- 3) Expor para venda géneros alimentícios que, pelo seu estado e condições, possam prejudicar a saúde pública;
- 4) Lançar para o pavimento do mercado quaisquer resíduos de animais, penas de aves, folhas ou restos de hortaliças, cascas de frutas ou legumes, lixos, etc.;
- 5) Colocar nas lojas qualquer mobiliário que não tenha sido autorizado pela Câmara;
- 6) Expor para venda, géneros sujeitos a peso ou medida, sem que esteja munido de balança e pesos ou medidas, devidamente aferidos;
- 7) Defraudar qualquer comprador no peso ou medida dos géneros a vender;
- 8) Exercer a venda ambulante dentro do mercado.

Artigo 7.º

Condições de comercialização

1 — Só serão permitidas vendas dentro do mercado quando os géneros a comercializar se encontrem em perfeitas condições de poderem ser consumidos, e havendo uma disposição dos mesmos de modo a não impedirem a circulação de pessoas, estando confinados ao espaço que lhe for definido pelos serviços camarários.

2 — Para efectuar a venda referida no n.º 1 do presente artigo, os comerciantes terão de estar munidos da respectiva licença camarária, ficando sujeitos às sanções previstas no artigo 21.º do presente Regulamento sempre que não cumprirem estes requisitos.

Artigo 8.º

Da venda de peixe

1 — O funcionário deve colaborar com o médico veterinário municipal na inspecção do pescado cumprindo e fazendo cumprir as instruções emanadas daquele técnico.

2 — O funcionário procederá várias vezes ao dia a verificações do estado de frescura do pescado exposto para venda e, no caso deste se apresentar alterado, pedirá imediatamente a intervenção da inspecção sanitária.

3 — Em consequência do disposto no número anterior todo o pescado impróprio para consumo será inutilizado.

4 — Só é permitida a venda de pescado sobre as bancadas próprias.

5 — A evisceração e o amanho do pescado só poderão ser efectuados nos locais destinados a esse fim.

6 — Não é permitida a venda de pescado fresco que não apresente os principais órgãos de inspecção sanitária (cabeça e seus anexos, órgãos e vísceras).

7 — Todo o pescado, enquanto estiver fora das instalações frigoríficas, deverá permanecer envolvido em gelo.

8 — Nenhum vendedor poderá ocupar mais espaço do que o correspondente àquele que houver pago, nem ocupá-lo para fins diversos.

9 — O espaço entre as bancadas ficará inteiramente desembaraçado à livre circulação do público.

10 — Os despojos do pescado deverão ser lançados imediatamente nos recipientes de limpeza, ficando fora da vista do público.

11 — É expressamente proibida a permanência dos vendedores no lado exterior das bancadas no exercício da sua actividade profissional.

12 — Os vendedores só poderão apresentar-se com bata branca e deverão estar munidos com o boletim de sanidade.

13 — Após o encerramento diário da loja de venda de peixe é obrigatório a retirada de todo o pescado fresco que tenha sobrado do consumo público.

14 — Todo o vendedor que negue ou se retraia na venda ao público, está sujeito às sanções previstas na lei geral.

Artigo 9.º

Da venda de carne

1 — A venda de carnes de bovino, suíno, borrego, coelho e aves no mercado municipal só será autorizada em lugar próprio, talho, tendo este de apresentar as condições mínimas de higiene.

2 — Os talhantes terão de se apresentar vestidos com bata branca e munidos do respectivo boletim de sanidade.

3 — A inspecção de carnes obedecerá às normas existentes em legislação própria para a inspecção de carnes.

Artigo 10.º

Da concessão

1 — O direito de ocupação é, por natureza, precário.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, o direito de ocupação pode ser concedido por prazo determinado, nunca inferior a um ano, nem superior a três anos, sucessivamente renovável por períodos de um ano.

3 — Na hipótese prevista no número anterior, qualquer das partes poderá obstar à renovação desde que tal intenção seja comunicada à outra parte, por escrito e com a antecedência mínima de 30 dias em relação ao termo do prazo.

4 — A Câmara Municipal poderá sempre rescindir o contrato a qualquer momento, sem obrigação de indemnização, desde que se verifique justa causa ou imperativo de interesse público devidamente fundamentado.

5 — Sem prejuízo de outras situações, qualquer violação das normas deste Regulamento por parte do titular do direito de ocupação, constitui justa causa de rescisão do contrato.

Artigo 11.º

Pessoalidade e intransmissibilidade

1 — A ocupação dos espaços de venda é pessoal e intransmissível, salvo nos casos e em conformidade com as condições previstas nos artigos 12.º, n.º 3, 13.º e 14.º deste Regulamento.

2 — Fora dos casos taxativamente previstos no presente Regulamento, a cedência a terceiros, por trespasse ou qualquer outro negócio jurídico, do espaço concessionado sem a prévia autorização da Câmara, confere a esta o direito de declarar aquela transmissão nula e de nenhum efeito e em consequência desonerada de qualquer indemnização.

Artigo 12.º

Modo de aquisição do direito de ocupação

O direito de ocupação dos espaços comerciais apenas poderá ser obtido de acordo com os seguintes modos:

- 1) Através da arrematação em hasta pública;
- 2) Através de concurso público;
- 3) Através da cedência pelo concessionário a terceiros, mediante prévia autorização da Câmara, no caso de ocorrer um dos seguintes factos devidamente comprovados:
 - a) Invalidez do titular;
 - b) Redução a menos de 50 % da capacidade física normal;
 - c) Outros motivos ponderosos e justificados do abandono da actividade, nos termos do artigo 15.º
- 4) Por falecimento do titular;
- 5) Ajuste directo.

Artigo 13.º

Da hasta pública

1 — A Câmara poderá, quando o entender conveniente, proceder à concessão de lojas por arrematação em hasta pública, anunciada através de editais, que designarão:

- a) O objecto e local da ocupação a conceder;
- b) O dia, hora e local em que se efectuará a arrematação;
- c) As taxas a que ficam sujeitos os concessionários.

2 — A taxa de licitação será fixada, para cada caso, pela Câmara Municipal, não sendo admitidos lanços inferiores a 10 % dessa base.

3 — No acto da arrematação o arrematante pagará 25 % do valor como garantia, sendo o restante pago no acto da assinatura do contrato.

4 — A falta de qualquer pagamento dentro dos prazos referidos determina a perda a favor da Câmara de todos os valores pagos, bem como a nulidade da concessão.

5 — A ocupação das lojas por pessoa que não seja o arrematante ou seus empregados determina a caducidade da concessão sem direito a qualquer indemnização.

6 — Fica reservado à Câmara o direito de não fazer a concessão, nomeadamente se tiver indícios de que houve conluio entre os concorrentes.

7 — Serão da conta do concessionário todas as imposições fiscais a que a arrematação der lugar.

Artigo 14.º

Do concurso público

1 — A Câmara poderá, quando o entender conveniente, proceder à concessão de lojas por concurso público.

2 — O concurso público será publicitado em dois jornais com circulação relevante na ilha.

3 — O caderno de encargos ficará patente, no local indicado no anúncio, desde o dia da primeira publicação até à hora da abertura do acto público.

4 — O concurso será conduzido por um júri designado pela Câmara Municipal e constituído por três membros efectivos, um dos quais presidirá e dois suplentes.

5 — O prazo de entrega das propostas não poderá ser inferior a 15 dias a contar da data da publicação do anúncio.

6 — Em todo o omissis aplicar-se-ão as regras do concurso público previstas no Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, com as devidas adaptações.

Artigo 15.º

Cedência a terceiros

1 — O titular da concessão que pretenda ceder o seu direito de ocupação a terceiros, nos termos do artigo 12.º, n.º 3, deverá previamente requerer à Câmara autorização, indicando discriminadamente as razões do abandono da actividade, e a identificação do comerciante em nome individual ou colectivo interessado na concessão.

2 — O requerimento referido no número anterior deverá ser instruído com cópia dos seguintes documentos dos interessados:

- a) Bilhete de identidade;
- b) Cartão de contribuinte fiscal;
- c) Escritura de constituição no caso de sociedade comercial.

3 — No requerimento deverá ser indicado o valor que os interessados atribuem à transferência da concessão e caso o entendam por conveniente poderão juntar memória descritiva do projecto comercial a desenvolver.

4 — A transferência, quando autorizada, obriga ao pagamento pelo cessionário de 20 % do valor atribuído, que será pago de imediato à Câmara.

5 — A Câmara caso considere insuficiente ou diminuto o valor declarado, pode exercer o direito de opção, indemnizando o comerciante titular daquele valor.

6 — Quando seja autorizada a cedência, a Câmara pode impor condições e alterações, nomeadamente a mudança de ramo de actividade ou remodelação do espaço.

7 — A autorização da transferência obriga o novo titular a aceitar todos os direitos e obrigações relativas à primitiva concessão, além das aceites no momento da transferência.

8 — A concessão transferida termina no momento da primitiva.

9 — A Câmara Municipal compete apreciar os pedidos de transferência no prazo de 90 dias úteis. Caso não haja decisão expressa, no prazo referido no número anterior considera-se indeferida a pretensão do requerente.

Artigo 16.º

Transferência por morte do titular

1 — Por morte do ocupante poderá ser transferido o direito de ocupação ao cônjuge sobrevivente não separado de pessoas e bens e, na sua falta ou desinteresse, aos descendentes se aquele ou estes ou seus legais representantes o requererem no prazo de 30 dias subsequentes ao falecimento do titular.

2 — O requerimento deverá ser instruído com certidão de óbito e de casamento ou de nascimento conforme os casos.

3 — A concessão circunscreve-se ao limite temporal anteriormente autorizado e nas mesmas condições.

4 — Em caso de concurso de interessados, a preferência deferir-se pela ordem seguinte:

- a) Entre descendentes de grau diferente têm direito de preferência os mais próximos em grau;
- b) Entre herdeiros do mesmo grau abrir-se-á licitação entre eles.

5 — A transferência prevista neste artigo não acarreta qualquer compensação para a Câmara, salvo no caso da alínea *b*) do número anterior.

Artigo 17.º

Ajuste directo

No caso da hasta pública ficar deserta a Câmara poderá, no prazo de 60 dias, proceder à concessão por ajuste directo, desde que se mantenha o objecto inicialmente previsto.

Artigo 18.º

Taxas

As taxas a cobrar pela utilização das lojas do mercado municipal estão previstas no Regulamento e tabela de taxas e licenças desta Câmara Municipal, sendo actualizadas de acordo com o índice de inflação da região.

Artigo 19.º

Caducidade

As autorizações de utilização caducam automaticamente por falta de pagamento das respectivas taxas.

Artigo 20.º

Pagamento das taxas

As taxas mensais de ocupação serão pagas na tesouraria municipal até ao dia 8 do mês a que respeitem, mediante guia a requisitar no Gabinete do Utente.

Artigo 21.º

Sanções

1 — O não cumprimento das instruções do funcionário ou a falta de respeito para com ele, enquanto no exercício das suas funções, conforme previstas no artigo 4.º do presente Regulamento, constitui contra-ordenação punida com coima mínima de 50 euros e máxima de 1000 euros.

2 — A violação do disposto no artigo 6.º, pelo concessionário ou por interposta pessoa, constitui contra-ordenação punida com coima mínima de 50 euros e máxima de 500 euros, sem prejuízo de outras penalidades previstas na lei, podendo ainda o concessionário ser suspenso do exercício pelo período de cinco a 30 dias.

3 — A graduação das sanções previstas nos números anteriores é da competência da Câmara.

4 — No caso de reincidência grave ou reiterada poderá a Câmara deliberar a rescisão unilateral do contrato de concessão, sem direito a indemnização.

Artigo 22.º

Interpretação

As dúvidas surgidas na interpretação deste Regulamento serão resolvidas pela Câmara Municipal com possibilidade de recurso para a Assembleia Municipal.

Artigo 23.º

Normas subsidiárias

Aplicar-se-á subsidiariamente o Código de Procedimento Administrativo e todas as normas legais e regulamentares de higiene, salubridade e segurança estabelecidas na legislação em vigor e relativas à actividade comercial exercida.

Artigo 24.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor depois de respeitados os prazos legais de afixação de editais.

Artigo 25.º

Revogação

Com a entrada em vigor do presente Regulamento é revogado o até então em execução.

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO MAIOR

Aviso n.º 3285/2005 (2.ª série) — AP. — Dr. Silvino Manuel Gomes Sequeira, presidente da Câmara Municipal de Rio Maior:

Em cumprimento das deliberações tomadas pela Câmara Municipal na sua reunião ordinária de 28 de Dezembro de 2004, de acordo com a alínea *a*) do n.º 7 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, e da Assembleia Municipal de 28 de Fevereiro de 2005, ao abrigo da alínea *a*) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, torna público o texto final do Regulamento do Conselho Municipal de Desporto, no *Diário da República*.

31 de Março de 2005. — O Presidente da Câmara, *Silvino Manuel Gomes Sequeira*.

Regulamento do Conselho Municipal de Desporto

Artigo 1.º

Objecto

1 — É constituído o Conselho Municipal de Desporto, no âmbito do município de Rio Maior.

2 — O Conselho Municipal de Desporto, adiante designado por CMD, é uma estrutura consultiva do município de Rio Maior.

3 — O CMD emite pareceres de natureza facultativa e as respectivas deliberações não vinculam os órgãos do município.

Artigo 2.º

Objectivo

1 — O CMD tem como objectivos gerais:

- Promover o desporto nas diferentes áreas do município;
- Promover a participação dos diversos agentes e parceiros desportivos locais na análise da política desportiva local e nacional;
- Aumentar a participação activa da comunidade local em todo o processo desportivo concelhio;
- Acompanhar a evolução da política desportiva municipal.

Artigo 3.º

Competências)

Compete ao CMD, designadamente:

- Emitir pareceres por solicitação dos órgãos municipais;
- Pronunciar-se sobre projectos municipais relativos a matéria de desenvolvimento desportivo;
- Apresentar propostas, sugestões ou recomendações aos órgãos do município;
- Propor a adopção de medidas que conduzem à observância dos princípios da ética desportiva;
- Reflectir criticamente sobre os níveis de sucesso desportivo concelhio;
- Pronunciar-se sobre as medidas a adoptar no âmbito da formação dos agentes desportivos (dirigentes, técnicos, praticantes, etc.);
- Emitir parecer quanto à construção, ampliação de infra-estruturas desportivas necessárias ao desenvolvimento desportivo do concelho;
- Dar parecer quanto aos critérios de apoio ao movimento associativo desportivo;
- Emitir parecer, quanto às normas gerais e as condições de utilização das instalações desportivas municipais;
- Pronunciar-se sobre as taxas de utilização das instalações desportivas referidas na alínea anterior;
- Aprovar o Regulamento Interno.

Artigo 4.º

Composição

1 — O CMD é composto por:

- O presidente da Câmara Municipal ou o vereador do desporto, como seu representante, que preside;
- Quatro representantes da Assembleia Municipal;